DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8078/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9721/2015
PROTOCOLO	: 1598767
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: ÉLIO CÉSAR CREPUSCULI
CARGO	: PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 02/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO
CONTRATADA	: RCM INFORMÁTICA LTDA
VALOR	: R$ 36.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2/2015** - (fls. 105-108) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a implantação e manutenção de sistema informatizado de contabilidade pública, patrimonial, protocolo geral e de recursos humanos que atenda as exigências e normas do STN, TC/MS e demais órgãos fiscalizadores do sistema de gestão pública, com o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-584/2017 - (fls. 186-190).

A mesma decisão supramencionada julgou regular e legal com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2/2015.

A unidade de instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–2ªICE–52843/2017 - (fls. 230-233) e o r. Parecer PAR-2ªPRC-15080/2018 - (fls.

234).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de execução financeira referente ao **Contrato Administrativo nº 2/2015** - (fls. 105-108), onde constato que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 36.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 27.000,00
Valor Final Contratado	R$ 63.000,00
Valor Empenhado	R$ 63.000,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 63.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 233), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Japorã (CNPJ Nº 03.675.756/0001-04) e a empresa RCM Informática Ltda (CNPJ Nº 10.550.745/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 234), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2/2015** celebrado entre a **Câmara Municipal de Japorã/MS**, CNPJ/MF n.º 03.674.756/0001-04, representada por seu Presidente à época, Senhor Élio César Crepusculi, CPF/MF n.º 555.904.381-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **RCM Informática Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.550.745/0001-88, representada pelo Senhor Cristiano Brito de Moraes, CPF/MF nº 808.203.871-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Élio César Crepusculi, CPF/MF n.º 555.904.381-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator